

Proc. TC-007.343/2010-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial acerca do desvio de recursos “que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 62.073,73”, instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno entre os mais de seis anos havidos entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas –, o Tribunal decidiu que as citações propostas naqueles autos deveriam se dar em processos específicos.

É nesse contexto, pois, que deve ser compreendida a presente tomada de contas especial, guardando-se em mente que constitui, com vistas à racionalidade processual, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC 016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação, fls. 4/13, vol. principal.

Resulta dessa condição a circunstância de que os presentes autos se concentram na análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, devendo a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes são imputadas ser buscada nos autos originários.

Sendo assim, identifico às fls. 505 a 510, vol. 2, do mencionado TC 016.089/2002-4, as considerações da unidade técnica que levaram à citação dos responsáveis. A ocorrência que configurou a irregularidade foi a expedição das ordens bancárias 97OB00397, de 9/4/1997, 97OB00419, de 14/4/1997, e 97OB00445, de 18/4/1997, respectivamente, nos valores de R\$ 19.877,36, R\$ 23.769,35 e R\$ 18.427,02, em favor de conta corrente do próprio Cefet, a despeito de o empenho utilizado haver sido realizado em benefício das Centrais Elétricas do Pará S/A.

A unidade técnica avaliou que a movimentação dessa conta bancária comprova que os recursos creditados pela OB foram utilizados de forma irregular, não se destinando ao pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica.

Quanto aos responsáveis pela irregularidade, infere-se dessas mesmas considerações da Secex/PA, fls. 505/510, vol. 2, TC 016.089/2002-4, que a imputação aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos se deu principalmente a partir do rol de responsáveis, em razão dos cargos por eles ocupados. Já a servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foi considerada responsável porque é sua a assinatura na ordem bancária em questão.

As alegações de defesa foram, inicialmente, objeto de análise por meio da instrução inserta à peça 1, p. 49-60, datada de 16/3/2011, que consignou proposta no sentido de sua rejeição, à exceção daquela apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, bem como de julgamento pela irregularidade das presentes contas, de condenação solidária em débito dos demais responsáveis citados e de aplicação, a cada um deles, da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Posteriormente, foi aduzida aos autos uma nova instrução (peça 12), de 21/3/2012, a qual, embora presente, em essência, as mesmas considerações e contenha o mesmo encaminhamento anteriormente sugerido, traz:

- a) esclarecimentos adicionais acerca da origem do débito (subitens 16.1 a 16.3, p. 7-8 da peça 12);
- b) informação atualizada sobre o processo 2006.39.00.00457-9, que tramitava na 3ª Vara Federal — no âmbito do qual os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram condenados à pena de reclusão, em regime fechado (alínea “d” do subitem 16.1, p.10 da peça 12); e
- c) alteração na análise empreendida quanto à defesa do Sr. Wilson Paumgarten (subitem 17.1, p.11 da peça 12).

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta discordância parcial quanto ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, ressalto que, na primeira instrução, datada de 16/3/2011, restou evidenciado equívoco na análise das alegações de defesa do Sr. Von Paumgarten. Ao procurar reproduzir os argumentos oferecidos pelo responsável, a auditora consignou, como data da ocorrência das irregularidades, o dia 30/12/1994, ao passo que indicou que a designação do Sr. Von Paumgarten como ordenador de despesa por delegação de competência se dera em 12/8/1997.

Tratou-se de equívoco — porquanto as ordens bancárias irregulares foram expedidas entre 9/4 e 18/4/1997, e não em 30/12/1994 — que veio a ser corrigido quando da segunda instrução.

Conforme apontado pela unidade técnica, o Sr. Von Paumgarten foi designado para cargo que implicava responsabilidade como ordenador de despesa por delegação de competência em 12/8/1997. Nesse sentido, destaco que pesquisa realizada por minha assessoria no Siafi, por meio da transação “conagente”, para a unidade gestora 153017 e gestão 15212, revelou que o mencionado gestor desempenhou tal encargo entre 12/8/1997 e 14/3/2002, portanto após a emissão das questionadas ordens bancárias. Assim, considero devido o acolhimento de sua defesa e a exclusão de sua responsabilidade nestes autos.

No tocante à responsabilidade da Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e do Sr. Sérgio Braz Cabeça, a análise requer esclarecimentos adicionais.

Houvesse a citação dos referidos servidores se dado apenas em decorrência dos cargos que ocuparam, sem que lhes tivesse sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, eles poderiam e deveriam ter evitado a fraude.

Compulsando, no entanto, a instrução da unidade técnica que precedeu à citação, fls. 428, vol. 2, a 875, vol. 4, do TC-016.089/2002-4, percebi que a Sra. Maria Francisca e o Sr. Sérgio Cabeça estão envolvidos também na “*manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI*”, o que foi objeto de sua audiência naqueles autos.

Essa ocorrência tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram desviados os recursos originalmente empenhados com vistas

ao pagamento do fornecimento de energia elétrica. E, segundo informou a instrução acima referida, fls. 485, vol. 2, TC-016.089/2002-4, a Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA (que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol.1, do referido processo) comprovou “que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz”.

Sendo assim, a participação dos referidos servidores fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Desse modo, são culpados tanto por omissão — por, na condição de servidores públicos se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário — quanto por ação — ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

No que diz respeito especificamente ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, cabe destacar que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição, do que decorre, em princípio, sua responsabilidade por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia se exonerar da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição impunham a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado.

Sua defesa, porém, não aborda questões como essas, o que traduz sua incapacidade de se desincumbir adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

Passo, agora, a tratar da defesa da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Preliminarmente, ressalto que a análise dos argumentos oferecidos foi incompleta. Ela contestou a informação de que teria ocupado a função de chefe de gabinete, conforme fora qualificada à fl. 509 do TC 016.089/2002-4, mas a instrução não abordou o assunto. A ex-servidora também negou que a função por ela efetivamente exercida — chefe da divisão financeira — implicasse qualquer envolvimento com o fato irregular. Sustentou que era encarregada apenas da “execução do SIAFI — Sistema Integrado de Administração Financeira” e que as irregularidades apontadas não foram efetuadas por meio do referido sistema. Acrescentou que “tudo o que não foi contabilizado via SIAFI, não era de competência da defendente”.

O exame realizado pela unidade técnica passou, contudo, ao largo dessas alegações ante a falsa percepção de que os responsáveis, representados pelo mesmo advogado, teriam centrado a defesa apenas em dois pontos: a) improcedência da TCE em razão da apreciação do mesmo objeto pelo poder judiciário; e b) os fatos teriam sido alcançados pela prescrição.

A propósito dos argumentos oferecidos, ressalto que, embora a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos não tenha sido mencionada na referida Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA, deva, ainda assim, ser considerada responsável pelo prejuízo ora examinado.

Entendo que não procedem suas alegações, pois a expedição irregular das ordens bancárias objeto da sua citação não teria ocorrido se o lançamento no SIAFI tivesse sido precedido de

adequada avaliação de conformidade documental. A *contrario sensu* de suas próprias palavras, tudo que foi contabilizado via Siafi era da competência da defendente.

Julgo que, como encarregada da execução do Siafi, contribuiu, por omissão, para as diversas deficiências quando da alimentação de dados do sistema e quanto ao suporte documental da entidade. Por isso mesmo é que foi instada a se defender acerca de tal irregularidade no TC 016.089/2002-4, de acordo com a descrição apresentada às fls. 466/467 e com o parecer técnico às fls. 467/469 daquele processo. Cumpre notar que a transação “conagente” acima referida aponta que essa servidora ocupou a função de responsável titular pela contabilidade entre 29/12/1992 e 1/10/2002.

A instrução deixou assente, ainda, que “algumas das irregularidades e fraudes tiveram início na emissão de notas de empenho e de ordens bancárias através do Siafi, e poderiam ter sido detectadas pelo setor contábil do Cefet/PA com um simples confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via Siafi” (fls. 467 do TC 016.089/2002-4). Registrou, também, “que a servidora responsável pela conformidade contábil da IFE, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, é também executora do Siafi, não havendo, portanto, segregação de funções”.

Mas, conforme revela a derradeira instrução daquele processo, fls. 1190, vol. 29, ela preferiu não se defender dessa acusação, autorizando o juízo de que se trata de fato incontroverso.

É também cabível a condenação da Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, pois sua assinatura na ordem bancária ilegal não deixa dúvida quanto à sua participação comissiva no dano. Vale ressaltar que sua defesa não enfrenta o mérito da questão relativa ao dano que lhe foi imputado. Restringe-se a alegações acerca do seu histórico como servidora pública, do processo administrativo disciplinar que abordou as irregularidades apuradas pela Secretaria Federal de Controle Interno (que deram origem também à presente TCE, entre diversas outras), das competências do TCU e de uma possível necessidade de sobrestamento deste feito, em face da tramitação de ações judiciais, cujas decisões poderiam repercutir na decisão dessa Corte.

Em face de todo o exposto, posiciono-me pela rejeição das alegações de defesa oferecidas por todos os responsáveis citados nos presentes autos, à exceção do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, com julgamento pela irregularidade de suas contas e imputação solidária do débito apurado.

Resta, por fim, apreciar a proposta de multa aos responsáveis preconizada pela unidade técnica.

De acordo com o art. 206 do RI/TCU, alterado por força da recente Resolução TCU 246/2011, “decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva”, hipótese que dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto por este Ministério Público.

Assim, em princípio, nos termos do novo Regimento Interno, o eventual julgamento das contas pertinentes ao exercício de 1997 não constituiria impedimento à imposição de débito ou aplicação da multa sugerida nestes autos.

No tocante ao débito, a questão não requer maiores considerações, tendo em vista o preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal, sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Nada obstante, considero que a imposição de multa aos responsáveis dependerá, no caso de as contas já terem sido julgadas até a data da alteração do citado art. 206 do RI/TCU, da sua reabertura.

Com efeito, já tive oportunidade de defender – no pedido de reexame em face do Acórdão 118/2012, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC 021.118/2007-0 – que, na interpretação da modificação trazida pela Resolução TCU 246/2011 no artigo 206 do RI/TCU,

deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, respeitar situações já regularmente constituídas, significando isso dizer que aquela modificação não pode implicar, para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1º/1/2012, situação mais gravosa do que aquela que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas. Para casos correspondentes a essa hipótese, vale, então, a meu ver, o comando disposto na anterior redação do artigo 206 do RI/TCU.

Conforme informação contida na instrução da Secex/PA promovida nos autos do TC 016.089/2002-4, fls. 443/444, as contas pertinentes ao exercício de 1997 foram julgadas mediante o Acórdão 88/2000 – 2ª. Câmara – Ata 10/2000.

Naquela assentada, deliberou o Tribunal por julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz, com imputação de multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem assim regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, entre os quais as Sras. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e, inclusive, a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, conforme informação contida no sistema Processus. Ressalto que, irresignado com a decisão, o Sr. Sérgio Braz interpôs recurso, ao qual foi negado provimento, mediante o Acórdão 1.229/2003-Plenário.

No caso ora em exame, portanto, as contas foram julgadas no ano de 2000, não sendo viável a interposição de recurso de revisão por este Ministério Público, uma vez que já foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos. Tendo havido, por conseguinte, preclusão temporal para a interposição de recurso, não há forma de prosperar a proposta de aplicação de multa aos responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente dissidente da proposta da unidade técnica. Embora entenda, à semelhança da Secex-PA, que não devam ser acolhidas as alegações de defesa dos responsáveis citados no presente processo, à exceção do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten — motivando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Sérgio Braz Cabeça e das Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado — não concordo com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 sugerida na instrução, em face das considerações acima tecidas.

Vale dizer, por fim, que, embora a unidade técnica tenha informado à fl. 509 que a Sra. Maria Quaresma “não compõe o quadro de responsáveis pela gestão do órgão”, parece que se reportou, inadvertidamente, ao exercício de 2001, ao passo que a irregularidade se deu no exercício de 1997. Conforme mencionei, informação contida no sistema Processus aponta a referida senhora como integrante do rol de responsáveis pertinente àquelas contas.

Ministério Público, em 04 de maio de 2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral